



**FORÇAS ARMADAS
PORTUGAL**

CONTRATO N.º 80/2025

NPD n.º 2025002441

Airtime para Terminais SATCOM

QUE QUEM QUIS SEMPRE PÔDE

CONTRATO N.º 80/2025

Entre o primeiro outorgante:

Estado Português – Ministério da Defesa Nacional – Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA), sito na Av. Ilha da Madeira, n.º 1, 1449-004, Lisboa, com o telefone n.º (351) 213 043 000, com endereço eletrónico dirfin_contratos@emgfa.pt, com o Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC) 600 010 180, neste ato representada pelo **Diretor de Finanças do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Brigadeiro-General Rui Manuel da Silva Pina**.

E o segundo outorgante:

Nautiradar - Sistemas Marítimos de Electrónica e de Telecomunicações, Lda, com sede social no Edifício Centro Náutico de Algés, Passeio Marítimo de Algés, 1495-165 Algés, com o contacto telefónico 213 005 050, com o endereço eletrónico comercial@nautiradar.pt, com o Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC) 504 652 885, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com o capital social de 712.000,00€, neste ato representado por António Manuel Rodrigues Inglês CC n.º , na qualidade de representante(s) legal(ais), com poderes para outorgar o presente contrato, conforme certidão permanente, contendo o código de acesso , que o(s) habilita para esse efeito, que foi remetida e fica arquivada, no Estado-Maior-General das Forças Armadas junto ao processo.

É celebrado o presente contrato, que se rege pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1.ª

Objeto

O presente contrato tem por objeto a “**Aquisição Airtime para terminais SATCOM**”, a executar de acordo com as condições constantes dos seguintes documentos do procedimento e que fazem parte integrante do presente contrato:

- a. O caderno de encargos, integrado pelo convite à apresentação de propostas;
- b. A proposta adjudicada, datada de 17 de março de 2025.

CLÁUSULA 2.ª

Preço Contratual

O preço contratual é de **15.150,00 € quinze mil e cento e cinquenta euros**), a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, à data de emissão da fatura.

CLÁUSULA 3.ª

Condições de Pagamento

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. O vencimento das obrigações referidas no número anterior, refere-se ao cumprimento do objeto do contrato nos termos e condições do presente caderno de encargos e demais obrigações técnicas e legais atribuíveis ao fornecedor.
3. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias, após a apresentação da respetiva fatura, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 299.º do CCP.
4. Nos termos do Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14-A/2020, de 7 de abril e da Portaria n.º 289/2019 de 5 de setembro que regulamenta os aspetos complementares da fatura eletrónica, até à implementação do processo de fatura, o cocontratante pode emitir faturas utilizando mecanismos de faturação diferentes dos previstos no n.º 1 do artigo 299.º-B do CCP.
5. Toda a faturação deve ser emitida com a seguinte morada:

Direção de Finanças do Estado-Maior-General das Forças Armadas
Avenida Ilha da Madeira,
1449-004 Lisboa.

6. **Deve fazer parte do descritivo das faturas:**
 - a. **O número do processo de despesa (NPD);**
 - b. **O número do pedido de compra (PC);**
 - c. **O número de compromisso orçamental;**
 - d. **A descrição do objeto de contrato, e respetiva descrição do Lote a que se refere, caso exista;**
 - e. **Número do contrato.**
7. A omissão da informação descrita no número anterior incorre na devolução da fatura.
8. Em caso de discordância quanto aos valores indicados nas faturas, deve o contraente público comunicar ao cocontratante, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, no prazo de 10 dias.

CONTRATO N.º 80/2025

9. O cocontratante não pode efetuar a transmissão de créditos ao abrigo de contratos de factoring ou proceder à cessão de créditos sem autorização expressa do contraente público.

CLÁUSULA 4.ª

Prazo de execução

O prazo de execução do objeto do presente procedimento **não pode exceder os 365 dias** contínuos, a contar do dia útil seguinte ao envio do pedido de compra, cessando automaticamente após esse período.

CLÁUSULA 5.ª

Gestor do Contrato

1. Nos termos do artigo 290.º-A do CCP, foi nomeado(a) para gestor(a) do presente contrato o(a):

2. Por forma a salvaguardar o acompanhamento permanente da execução do contrato, poderá o primeiro outorgante, designar outro gestor de contrato, informando o segundo outorgante dessa substituição.

CLÁUSULA 6.ª

Acesso às instalações

1. O primeiro outorgante garante ao segundo outorgante o acesso às instalações para a execução do presente contrato.

2. O primeiro outorgante define com o segundo outorgante as normas de identificação do seu pessoal e procedimentos adequados para acesso e circulação nas instalações do primeiro outorgante.

3. O segundo outorgante e todos os funcionários que se encontrem ao seu serviço obrigam-se a observar as regras de segurança que, em cada momento, sejam estabelecidas pelo primeiro outorgante e comunicadas ao segundo outorgante.

CLÁUSULA 7.ª

Sigilo da informação

1. O segundo outorgante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, relativa ao primeiro outorgante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

CONTRATO N.º 80/2025

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado, direta e exclusivamente, à execução do contrato.

3. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de **10 anos**, a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

CLÁUSULA 8.ª

Prazo de garantia

Pelo presente contrato o segundo outorgante dá ao primeiro outorgante garantia do objeto de contrato, nas condições e pelos prazos estipulados no caderno de encargos e na proposta adjudicada.

CLÁUSULA 9.ª

Cessão da posição contratual e subcontratação

O segundo outorgante não pode ceder ou dar como garantia a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do presente contrato, sem prévio acordo escrito do primeiro outorgante, nas condições estabelecidas no caderno de encargos.

CLÁUSULA 10.ª

Penalidades

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do fornecedor o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a. Pelo incumprimento das datas e prazos de execução do objeto do contrato, até 0,5% do preço contratual por cada dia de atraso;
- b. Por cada dia de interrupção da prestação do serviço, até 0,5% do preço contratual;
- c. Pelo incumprimento da obrigação de garantia técnica, até 10% do preço.

2. O valor acumulado das sanções aplicadas não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato. Nos casos em que seja atingido este limite e o contraente público decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, o mesmo é elevado para 30%, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 329.º do CCP.

CONTRATO N.º 80/2025

3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do fornecedor, o contraente público pode exigir-lhe uma sanção pecuniária, cujo montante não pode exceder 20% do preço contratual, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP.
4. Ao valor da sanção pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo fornecedor ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos bens objeto do contrato cujo atraso na prestação tenha determinado a respetiva resolução.
5. Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.
6. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
7. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

CLÁUSULA 11.ª

Caução

Não é exigida a prestação de caução nos termos do disposto do n.º 2 do artigo 88.º do CCP.

CLÁUSULA 12.ª

Outros encargos

Todos os encargos relativos à execução do contrato correm por conta do segundo outorgante, nos termos previstos no caderno de encargos.

CLÁUSULA 13.ª

Resolução do contrato

As partes outorgantes podem resolver o contrato nas situações previstas no caderno de encargos.

CLÁUSULA 14.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo das partes outorgantes do presente contrato poderem acordar, por escrito, outras regras quanto às notificações e comunicações entre si, estas devem ser efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do presente contrato deve ser comunicada, por escrito, à outra parte outorgante.

CONTRATO N.º 80/2025

3. As comunicações e as notificações entre as partes outorgantes seguem o regime previsto nos artigos 467.º a 469.º do CCP.

CLÁUSULA 15.ª

Legislação aplicável e foro competente

1. Em todos os aspetos não regulados no presente contrato, aplicam-se as normas do CCP e demais legislação aplicável.
2. Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, designadamente à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato, fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA 16.ª

Aditamentos e alterações do contrato

1. Por iniciativa de qualquer das partes outorgantes e com o acordo de ambas, podem fazer-se aditamentos e alterações ao presente contrato, desde que resultem de situações imprevistas que não contrariem o fim deste contrato, não alterem o valor do contrato e não violem as regras da boa administração (nas vertentes administrativa, financeira e económica), devendo estar ainda em conformidade com a legislação aplicável ao mesmo.
2. Todos os aditamentos e alterações ao presente contrato devem ser escritos e passam a fazer parte integrante deste.

CLÁUSULA 17.ª

Disposições finais

1. No uso das competências delegadas pelo Despacho 12126/2024, de 27 de setembro, publicado no DR n.º 200, 2.ª série, 15 de outubro de 2024, relativamente ao presente contrato:
 - a. O procedimento, por **Critérios Materiais**, autorizado por despacho do Diretor de Finanças do Estado-Maior-General das Forças Armadas, datado de 13 de março de 2025, exarado na Proposta para Adoção do Procedimento e Realização da Despesa, da mesma data;
 - b. A proposta foi adjudicada por despacho do Diretor de Finanças do Estado-Maior-General das Forças Armadas, datado de 24 de março de 2025, exarado na Proposta de Adjudicação, da mesma data;
 - c. A minuta do contrato foi aprovada por despacho do Diretor de Finanças do Estado-Maior-General das Forças Armadas, datado de 24 de março de 2025, exarado na mesma.

CONTRATO N.º 80/2025

2. Os pagamentos ao abrigo do presente contrato são efetuados após a verificação dos formalismos legais em vigor para o processamento das despesas públicas.
3. Encargo relativo ao objeto do presente contrato:
 - a. NPD n.º 2025002441;
 - b. Cabimento n.º 2025101735;
 - c. Compromisso n.º 2025601937;
 - d. Orgânica legal 02.01.04 – EMGFA;
 - e. Fonte de financiamento 10.311;
 - f. Rúbrica orçamental D. D.02.02.09.D0.00 – Comunicações móveis.
4. Pelas partes outorgantes foi declarado que aceitam o presente contrato com todas as cláusulas, condições e obrigações dele decorrente, tendo delas inteiro e perfeito conhecimento e a cujo cumprimento se obrigam.
5. Depois do segundo outorgante ter feito prova, por certidão, de que tem a sua situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português e por contribuições para a segurança social, o contrato foi assinado pelos representantes de ambas as partes outorgantes.

Pelo primeiro outorgante,

RUI
MANUEL
DA SILVA
PINA

Pelo segundo outorgante,

ANTONIO
MANUEL
RODRIGUES
INGLES

António Manuel Rodrigues Inglês